

AO EXPEDIENTE DO DIA
15 de 10 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Casa de Epitácio Pessoa”



PROJETO DE LEI Nº 531 /2015

(Do Dep. Adriano Galdino)

Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica, formulada e executada como forma de racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Estado da Paraíba

Art. 2º - São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica:

I - estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energias solar e eólica ecologicamente corretos, englobando o desenvolvimento tecnológico e a produção de energia solar fotovoltaica e fototérmica para autoconsumo em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais;

II - criar alternativas de emprego e renda;

III- aprimorar a eficiência e o aproveitamento energético e redução de custos;

IV- prevenir ou mitigar impactos negativos ao meio ambiente;

V- universalizar o serviço público de energia;



VI- estimular o uso de tecnologias mais limpas e menos degradantes;

VII- estimular o uso de fontes renováveis de energia;

VIII- incentivar o estabelecimento de indústrias que fabricam equipamentos e componentes para a geração de energia solar e eólica no Estado da Paraíba;

IX- desenvolver o mercado fornecedor paraibano de equipamentos e serviços para a cadeia solar eólica, incluindo a atração de investimentos internacionais para favorecer a transferência de tecnologia;

X- fomentar programas de capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva;

XI- estimular a criação de empresas prestadoras de serviço de instalação e manutenção de painéis solares e de postes e torres eólicas;

XII- fomentar programas de pesquisa e desenvolvimento nas instituições do Estado para assegurar o domínio da tecnologia de energia solar fotovoltaica e eólica;

XIII- diversificar a matriz energética paraibana;

XIV- garantir maior confiabilidade e segurança para o abastecimento.

Art. 3º- Na implementação da Política regulada por esta lei cabe ao Estado, por meio dos órgãos competentes:

I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia a utilização de equipamento de energia solar e eólica;

II - apoiar a implantação de sistemas de produção de energia solar e eólica para autoconsumo.

III - estimular atividades agropecuárias que utilizem a energia solar e eólica enquanto fonte alternativa de energia.

IV - estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;

V - criar mecanismos para facilitar o fomento à fabricação, ao uso e a comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar e eólica;

VI - promover estudos sobre a aplicação e ampliação do uso da energia elétrica a partir da energia solar e eólica;

VII - articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento integrado;

VIII - criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar e eólica, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado;

IX - promover campanhas educativas sobre as vantagens do uso de energia renovável;

X - financiar ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia solar, em especial para a população de baixa renda;

XI - financiar pesquisas desenvolvidas por entidades que atuem na área da energia alternativa, em especial a energia solar;

XII - conceder incentivos fiscais e tributários às empresas que se dedicam à fabricação e venda de equipamentos geradores de energias alternativas, em especial à solar;

XIII - elaborar estudos para implantação da energia solar nos órgãos da administração direta e indireta do Estado, em especial nas empresas públicas e autarquias estaduais, visando a diminuição, por parte do poder público, dos gastos com a utilização de energia elétrica convencional, como forma de proporcionar economia ao erário a curto, médio e longo prazo;

XIV - buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente;

Art. 4º- A concessão dos incentivos fiscais e financeiros às empresas e comunidades produtivas interessadas será diferenciada em função dos seguintes itens:

I - atividade produtiva;

II - natureza do projeto ou da prática sustentável;

III - porte do empreendimento, da empresa ou da comunidade produtiva;

IV - localização no Estado;

V - ganho projetado de sustentabilidade, segundo indicadores definidos no decreto de regulamentação;

VI - patamar corrente de sustentabilidade do empreendimento, da empresa ou da comunidade produtiva quando da apresentação do projeto.

Art. 5º - São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica, o incentivo fiscal e tributário, a pesquisa tecnológica, a assistência técnica e a promoção dos produtos, observado ainda os seguintes critérios:

I- As condições de financiamento ou garantia de crédito serão mais favorecidas quanto maior o patamar corrente de eficiência do empreendimento, empresa ou comunidade produtiva interessada, quando da apresentação do projeto, sem prejuízo das avaliações de risco de crédito.

II- Para os efeitos do disposto nesta Lei, somente é considerada energia renovável de





fonte incentivada aquela de origem solar e eólica, observados os seguintes requisitos:

- a) - a captação da fonte deve ocorrer em território paraibano;
- b) - a aquisição deve ser feita diretamente a estabelecimentos que comprovadamente gerem ou comercializem a referida energia.

III- O estabelecimento industrial que adquirir energia elétrica de fonte renovável solar deverá ser estimulado mediante a concessão de crédito presumido do ICMS, na forma do decreto de regulamentação da lei:

IV- São condições para habilitação ao incentivo previsto no inciso anterior:

- a) - Ser estabelecimento industrial, localizado no território do Estado da Paraíba, inscrito no regime normal de apuração do ICMS;

V- Para fins do incentivo fiscal previsto neste Lei, somente será considerada a energia elétrica contratada diretamente a terceiros que comprovadamente gerem ou comercializem energia de fontes renováveis.

VI- Para fins de definição dos custos de aquisição da energia proveniente da fonte renovável incentivada, bem como para habilitação de empreendimentos geradores ou comercializadores, serão procedidos leilões de projetos de oferta de energia, tomando por base a estimativa de consumo de potenciais beneficiários, na forma a ser decidida na regulamentação da presente Lei.

- a) - A participação de estabelecimento comercializador de energia de fontes renováveis nos leilões previstos neste inciso, bem como do estabelecimento gerador, está condicionada ao fato de ambos estarem localizados no território do Estado da Paraíba.

Art. 6º - A Política Estadual de Incentivo à geração e ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica será gerenciada observando:

- I** - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;
- II** - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;
- III** - o acompanhamento da execução da política de que trata esta lei;
- IV** - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio a elaboração, ao desenvolvimento, a execução e a operacionalização dos empreendimentos;
- V** - buscar parcerias com outras entidades públicas ou privadas, para maximizar a produção e o incentivo a utilização dos produtos;
- VI** - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os municípios e a iniciativa privada, destinados à exposição e à divulgação dos benefícios da Política regulada por esta lei,



visando estimular o seu aproveitamento.

Art. 7º - Fica criado o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento e Implantação de Sistemas de Geração e Aproveitamento de Energia Solar e Eólica no Estado, cujos objetivos, composição e representação de cada um dos membros serão estabelecidas pelo Executivo Estadual no decreto de regulamentação da presente lei.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Deliberativo não serão remunerados.

Art. 8º - O Poder Executivo estadual regulamentará a presente Lei no que couber no prazo máximo de 90 dias contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2015

Adriano Galdino

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente medida visa estimular o uso da energia alternativa em nosso estado, em especial a energia solar e eólica, como forma de sustentabilidade ambiental e economia financeira. Cabe, de forma simples, trazer à baila a definição que utilizamos de energia solar, dada a qualquer tipo de captação de energia luminosa proveniente do Sol e posterior transformação dessa energia captada em alguma forma utilizável pelo homem, seja diretamente para aquecimento de água e outros fluídos (Energia Fototérmica) ou ainda como energia elétrica (Energia Fotovoltaica).

A energia produzida pelos painéis fotoelétricos pode ser armazenada em baterias estacionárias, para uso em períodos durante os quais a energia convencional não está disponível, e o excedente, quando houver, exportado para a rede elétrica, resultando em redução do consumo e dos valores da conta de energia elétrica.

A competência originária para legislar sobre material que diz respeito à energia e sua exploração é da União. Mas o Estado tem a competência material para agir a fim de incentivar e patrocinar políticas de desenvolvimento energético, desde que em consonância com as diretrizes gerais da legislação federal.

Agora, relativamente ao uso de energias alternativas e renováveis, a energia solar não pode continuar a passar despercebida pelo Brasil e principalmente no Estado da Paraíba, que com a implantação de parques eólicos, poderá criar uma política e uma cultura ainda mais forte de apostar em energias renováveis.

Nos últimos anos, o Governo Federal e alguns Estados brasileiros têm se destacado por suas políticas ambientais, principalmente as que visam contribuir para a sustentabilidade da matriz energética. É o caso, por exemplo, do Piauí, Espírito Santo, Ceará, Pernambuco, Goiás e Minas Gerais que, por meio de suas Assembleias Legislativas, aprovaram projetos de leis de autoria de colegas parlamentares instituindo a política de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar nos respectivos Estados.

A energia solar, ao contrário das usinas hidrelétricas e termoeletricas amplamente usadas no Brasil, é uma energia ecologicamente correta, limpa, não poluente, confiável, racional, inesgotável e gratuita, que não faz uso de nenhum combustível, não agride o meio ambiente, e é de fácil utilização - com a instalação de placas para a captação de a luz solar -, como também, não gera lixo radioativo, como as usinas nucleares.

Tais medidas revelam ainda o ditame do texto constitucional aos princípios do Estado, em toda a sua organização político-administrativa. Assim sendo de muita boa valia que medidas de proteção e defesa de energia renovável sejam também adotadas por todas as unidades político-administrativas que compõe o Estado, não estando limitada à União Federal, tanto assim

que o art. 170 da CF/88 dispõe ser concorrente a competência para legislar sobre meio ambiente.

Por estas razões, aguardamos todo o apoio dos nobres colegas a presente iniciativa, por estar a medida de acordo com o pressupostos legais exigidos.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2015.

Adriano Galdino
Deputado Estadual.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 531115
Em 08/10/2015

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15/10/2015

P. Magalhães Maia
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____/_____/2015

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____/_____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____/_____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____/_____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Flávio Pessoa

Em 03/11/2015

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____/_____/2015

Parecer _____

Em _____/_____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____/_____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em _____/_____/2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei Ordinária 531/2015

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139,
§ 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.069, na
página 10, datado de 16 de outubro de 2015.

João Pessoa, 16 de Outubro de 2015.

Sala do DACPL em 16 de outubro de 2015.

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Joyce Karla de Araújo Carvalho

Assistente Legislativo

Noelson Rocha de Araújo
Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco De Assis Araújo
Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei 531/2015

**Ementa: Insitui a política estadual de incentivo à
geração e aproveitamento de energia solar e eólica no
estado da Paraíba e dá outras providências.**

De acordo com as matérias apresentadas pelo SAPL e nas Lei Estaduais, na presente data, em relação aos projetos de leis ordinárias, constata-se a existência de matéria que se assemelha à propositura em trâmite, conforme se verifica no Projeto de Lei nº 227/2015, de autoria do Dep. Tovar Alves Correia Lima e a Lei Estadual nº 9770/2012, de autoria do Dep. Vituriano de Abreu. Obseva-se a necessidade de uma análise pormenorizada das duas proposições, conforme dispõe o art. 141, inc I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 13 de outubro de 2015.

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Joyce Karla de Araújo Carvalho

Assistente Legislativo

Noelson Rocha de Araújo
Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco De Assis Araújo
Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL



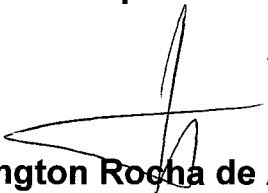
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º, 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 05 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no dia 16 de outubro de 2015, no que se refere ao Projeto de Lei nº 531/2015, de autoria do Deputado Adriano Galdino – Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.



Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



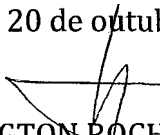
DESPACHO

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 531/2015



"Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, REVOGANDO-SE A LEI ESTADUAL Nº 9.770/2012.**

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO.

RELATOR(A): DEP. HERVAZIO BEZERRA (Substituída na reunião pelo Dep. Camila Toscano)

P A R E C E R Nº

528 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 531/2015**, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual "*Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências*".

A presente propositura pretende instituir a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica, formulada e executada como forma de racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Estado da Paraíba.

O projeto em análise procura estabelecer objetivos da política, bem como seus instrumentos, como o incentivo fiscal e tributário, a pesquisa tecnológica, a assistência técnica e a promoção dos produtos.

Além disso, visa criar o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento e Implantação de Sistemas de Geração e Aproveitamento de Energia Solar e Eólica no Estado, assim como determinar um prazo máximo para o Executivo estadual regulamentar a matéria.

A matéria constou no expediente do dia 15 de outubro de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço tem por escopo instituir a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica, formulada e executada como forma de racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Estado da Paraíba, dispondo sobre seus objetivos e instrumentos de promoção.

De início, a matéria se insere na competência legislativa concorrente do Estado, nos termos do art. 24, VI e IX, da Constituição Federal, os quais dispõem que *"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) conservação da natureza, defesa (...) dos recursos naturais, proteção do meio ambiente (...) ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação"*.

Quanto à iniciativa, a presente proposição não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir uma política.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade. Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do presente projeto por um parlamentar, pois está tratando de uma atividade que já é para ser desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

É importante lembrar igualmente que o aumento de despesa, para o Poder Executivo, decorrente de um projeto de iniciativa parlamentar, não previsto na lei orçamentária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem sempre caracterizará uma ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e da Independência e Harmonia dos mesmos e, portanto, uma inconstitucionalidade. Se assim fosse, estaria se engessando o Poder Legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la, já que todos os projetos de lei ou leis que causassem despesa ao Executivo sempre seriam inconstitucionais, ou vetados ainda durante o processo legislativo.

Veja-se a jurisprudência do STF sobre o assunto:

"(...) 2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF - ADI 3394/AM - Governador do Estado do Amazonas - Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007 - Grifo nosso)".

No mais, é importante ressaltar que a presente proposição prevê a concessão de incentivos fiscais e tributários às empresas que se dedicam à fabricação e venda de equipamentos geradores de energias alternativas, em especial à solar. Destaque-



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



se, então, que, segundo entendimento do STF, matéria tributária e a concessão de benefícios fiscais não são assuntos de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Essa Corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal. Nesse sentido os seguintes julgados: ADI nº 727, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello; ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie; ADI nº 429, Plenário, Relator o Ministro Luiz Fux; RE nº 667.894, Relator o Ministro Gilmar Mendes; RE nº 583.116, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Ocorre que o art. 7º do projeto em análise dispõe sobre a criação do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento e Implantação de Sistemas de Geração e Aproveitamento de Energia Solar e Eólica no Estado, um órgão público da administração; desse modo, viola, nesse ponto, a iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 63, § 1º, II, "e", da Constituição Estadual. Além do mais, no art. 8º, este projeto busca prever um prazo máximo de 90 (noventa) dias para que o Executivo regulamente a matéria, no entanto, não pode o Legislativo, conforme entendimento do STF, fixar prazo para que o Executivo pratique atos administrativos, visto que ofende o princípio da independência e harmonia entre os poderes. Assim, esta relatoria apresenta uma **EMENDA SUPRESSIVA**, a fim de suprimir o art. 7º, *caput*, e parágrafo único, e o art. 8º, *caput*, desta propositura.

No mais, a fim de aperfeiçoar a redação do art. 3º, XII, da proposta legislativa ora apreciada, para que esta tenha consonância com as normas jurídicas estaduais já em vigor relativas à concessão de incentivos fiscais e tributários; assim como para se determinar a revogação da Lei estadual nº 9.770/2012, de indêntico teor a este projeto, porém menos ampla; apresenta-se uma **EMENDA MODIFICATIVA**.

Isso posto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 531/2015, com a apresentação de EMENDAS, REVOGANDO-SE A LEI ESTADUAL Nº 9.770/2012.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2016.

DEP.

Carla
Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 531/2015, com a apresentação de **EMENDAS, REVOGANDO-SE A LEI ESTADUAL Nº 9.770/2012.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2016.




DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 02/03/16


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 531/2015

Art. 1º. Suprimem-se o art. 7º, *caput*, e seu parágrafo único, do Projeto de Lei nº 531/2015, que dispõem da seguinte forma:

“Art. 7º - Fica criado o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento e Implantação de Sistemas de Geração e Aproveitamento de Energia Solar e Eólica no Estado, cujos objetivos, composição e representação de cada um dos membros serão estabelecidas pelo Executivo Estadual no decreto de regulamentação da presente lei.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Deliberativo não serão remunerados.”

Art. 2º. Suprime-se o art. 8º, do Projeto de Lei nº 531/2015, cuja redação é a seguinte:

“Art. 8º - O Poder Executivo estadual regulamentará a presente Lei no que couber no prazo máximo de 90 dias contados da sua publicação.”

Art. 3º. Renumere-se, em função dessas supressões, o art. 9º, do projeto em questão, para art. 7º.

JUSTIFICATIVA

A supressão desses dispositivos, com fulcro no art. 118, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, dá-se em razão de ser de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado a criação de órgão da administração pública, conforme o art. 63, § 1º, II, “e”, da Constituição Estadual; bem como em virtude de ser vedado ao Legislativo, conforme entendimento do STF, fixar prazo para que o Executivo pratique atos administrativos, pois ofende o princípio da independência e harmonia entre os poderes (ADI 3394/AM, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2.4.2007, Plenário; e ADI 179/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário).

Sala das Comissões, em/...../.....

.....
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 531/2015

Art. 1º. O art. 3º, XII, do Projeto de Lei nº 531/2015, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

XII - conceder incentivos fiscais e tributários às empresas que se dedicam à fabricação e venda de equipamentos geradores de energias alternativas, em especial à solar, observados os preceitos da legislação estadual pertinente em vigência.”

Art. 2º. Acrescente-se o art. 8º ao Projeto de Lei nº 531/2015, que terá a seguinte redação:

“Art. 8º – Revoga-se a Lei estadual nº 9.770, de 08 de junho de 2012.”

JUSTIFICATIVA

Com fulcro no art. 118, § 5º, do Regimento Interno desta Casa, a adição da expressão “*observados os preceitos da legislação estadual pertinente em vigência*” é proposta, a fim de harmonizar o presente projeto com a legislação estadual já em vigor referente à concessão de incentivos fiscais e tributários. No mais, a inserção do art. 8º, determinando a revogação da Lei estadual nº 9.770, de 08 de junho de 2012, de idêntico teor à matéria em análise, dá-se em razão de o PL nº 531/2015 ser bem mais amplo que a referida legislação.

Sala das Comissões, em/...../.....

.....
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



PROJETO DE LEI Nº 531/2015

"Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências". **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DAS EMENDAS APRESENTADAS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO.
RELATOR(A): DEP. JEOVÁ CAMPOS.

P A R E C E R Nº

026 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, tendo-se em vista o disposto no art. 31, VI, "j" e "l", do Regimento Interno desta Casa, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 531/2015**, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual *"Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências"*.

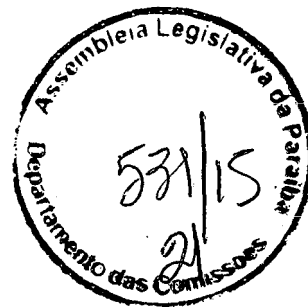
A presente propositura pretende instituir a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica, formulada e executada como forma de racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Estado da Paraíba.

O projeto em análise procura estabelecer objetivos da política, bem como seus instrumentos, como o incentivo fiscal e tributário, a pesquisa tecnológica, a assistência técnica e a promoção dos produtos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



Além disso, visa criar o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento e Implantação de Sistemas de Geração e Aproveitamento de Energia Solar e Eólica no Estado, assim como determinar um prazo máximo para o Executivo estadual regulamentar a matéria.

A matéria constou no expediente do dia 15 de outubro de 2015.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, com a apresentação de EMENDAS, REVOGANDO-SE A LEI ESTADUAL Nº 9.770/2012.**

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.
É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



II - VOTO DO RELATOR

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória.

Nos últimos anos, surgiu uma série de novas tecnologias no aproveitamento de energias renováveis, como ocorre no caso da energia solar térmica e fotovoltaica, bem como da energia eólica. Elas funcionam como fontes energéticas a partir de elementos naturais, não degradam o meio ambiente e ao mesmo tempo são utilizadas para gerar benefícios para a população.

A energia solar consiste em toda espécie de energia térmica ou luminosa proveniente do sol. Ela será captada mediante determinados tipos de tecnologias, como painéis solares, já populares no Brasil, podendo ser utilizada de diversas formas. Por exemplo, a energia solar térmica pode ser usada para aquecer a água ou ambientes de uma casa ou apartamento; já, a energia solar fotovoltaica é utilizada para gerar energia elétrica que servirá para a iluminação de um lugar ou utilização de aparelhos elétricos como geladeiras, televisores, rádios e outros que são movidos à energia elétrica.

A energia solar tem uma série de vantagens: é renovável e limpa, não possuindo nenhum tipo de poluição ou ruído enquanto é produzida, as centrais necessitam de manutenção mínima, os painéis solares estão a cada dia mais potentes ao mesmo tempo em que seu custo vem decaindo, e a energia solar é excelente em lugares remotos ou de difícil acesso, visto que sua instalação em pequena escala não obriga a enormes investimentos em linhas de transmissão. Pode-se até mesmo vender a energia gerada pelos painéis solares.

Junto com a energia eólica e das ondas, a hidroelétrica e a biomassa, a energia solar constitui um dos pilares mais importantes de energia renovável no planeta. Porém, o que se estima é que ainda uma fração muito pequena dessa energia é efetivamente utilizada.

Por sua vez, a energia eólica, gerada através do vento, consiste numa fonte de energia renovável e praticamente inesgotável. É utilizada desde a antiguidade para barcos e moinhos e tem recuperado importância com o surgimento das novas tecnologias. No Brasil, a energia eólica é usada sobretudo nos estados do Ceará e Rio Grande do Norte.

A eólica é uma fonte de energia que não polui nem degradada o meio ambiente, diminuindo, até mesmo, a emissão de gases de efeito de estufa. Pode ser considerada como



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



uma das fontes de energia mais promissoras do país. Ainda, a energia eólica pode acabar com a falta de energia nos lugares mais distantes, sem a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia.

Este projeto, então, visa estimular práticas na sociedade e ações governamentais a fim de promover a geração e o aproveitamento da energia solar e eólica, a fim de racionalizar o consumo de outros tipos de energia, procurando garantir inclusive o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que a solar e a eólica são fontes de energia limpas.

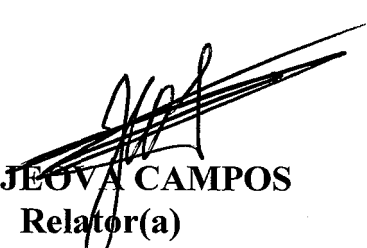
Segundo o art. 225, da Constituição Federal de 1988, *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. Portanto, é dever do Estado, em todos os níveis da Federação, e da coletividade proteger e conservar o meio ambiente e seus recursos naturais.

Assim, o conteúdo deste projeto se compatibiliza com as normas constitucionais que visam tutelar o meio ambiente e proporcionar uma melhor qualidade de vida à geração presente e às futuras, bem como busca torná-las efetivas, por meio de uma política pública de incentivo e conscientização, direcionada, à população em geral, e aos servidores públicos do estado.

Isso posto, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 531/2015 NA FORMA DAS EMENDAS APRESENTADAS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2016.


DEP. JEÓVA CAMPOS
Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



III - PARECER DA COMISSÃO

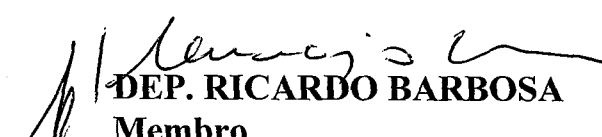
A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 531/2015 NA FORMA DAS EMENDAS APRESENTADAS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2016.


DEP. JEÓVA CAMPOS
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 13, 04, 16


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. BUBA GERMANO
Membro


DEP. ZE PAULO
Membro

DEP. DINALDINHO WANDERLEY
Membro

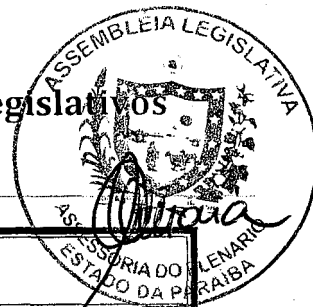


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei Nº 531/2015

Parecer: 26/2016

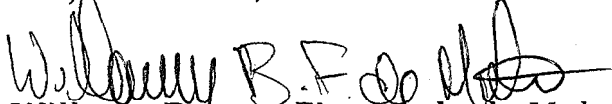
Autor: Dep. Adriano Galdino

Relator: Dep. Jeová Campos

Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências. Exara-se parecer pela aprovação na forma das emendas apresentadas no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

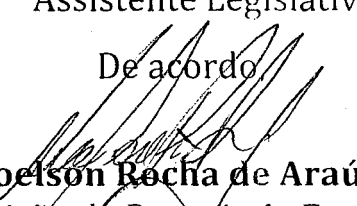
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 26/2016 da Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente**, referente à proposição em epígrafe foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.159, página 13 na data de **19 de Abril de 2016**.

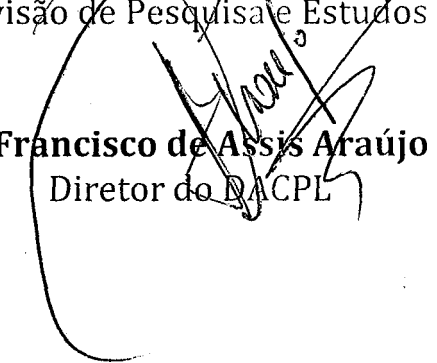
João Pessoa, 19 de Abril de 2016.


Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

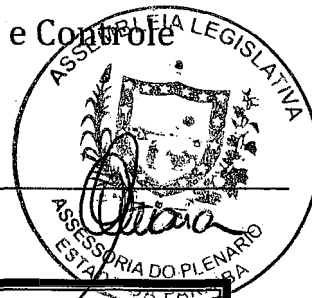

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

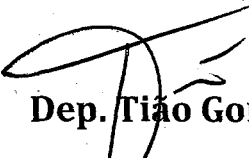


**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 531/2015 - DO
DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

Emenda: Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade, com as Emendas Supressiva e Modificativa da Deputada Camila Toscano acatada pela CCJR, na sessão ordinária do dia 25 de maio de 2016.


Dep. Tião Gomes

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 531/2015
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

REDAÇÃO FINAL

Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica, formulada e executada como forma de racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Estado da Paraíba.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica:

I - estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar e eólica ecologicamente corretos, englobando o desenvolvimento tecnológico e a produção de energia solar fotovoltaica e fototérmica para autoconsumo em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais;

II - criar alternativas de emprego e renda;

III- aprimorar a eficiência e o aproveitamento energético e redução de custos;

IV- prevenir ou mitigar impactos negativos ao meio ambiente;

V- universalizar o serviço público de energia;



VI - estimular o uso de tecnologias mais limpas e menos degradantes;

VII - estimular o uso de fontes renováveis de energia;

VIII - incentivar o estabelecimento de indústrias que fabricam equipamentos e componentes para a geração de energia solar e eólica no Estado da Paraíba;

IX - desenvolver o mercado fornecedor paraibano de equipamentos e serviços para a cadeia solar eólica, incluindo a atração de investimentos internacionais para favorecer a transferência de tecnologia;

X - fomentar programas de capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva;

XI - estimular a criação de empresas prestadoras de serviço de instalação e manutenção de painéis solares e de postes e torres eólicas;

XII - fomentar programas de pesquisa e desenvolvimento nas instituições do Estado para assegurar o domínio da tecnologia de energia solar fotovoltaica e eólica;

XIII - diversificar a matriz energética paraibana;

XIV - garantir maior confiabilidade e segurança para o abastecimento.

Art. 3º Na implementação da Política regulada por esta Lei cabe ao Estado, por meio dos órgãos competentes:

I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia a utilização de equipamento de energia solar e eólica;

II - apoiar a implantação de sistemas de produção de energia solar e eólica para autoconsumo;

III - estimular atividades agropecuárias que utilizem a energia solar e eólica enquanto fonte alternativa de energia;

IV - estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;

V - criar mecanismos para facilitar o fomento à fabricação, ao uso e à comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar e eólica;



VI - promover estudos sobre a aplicação e ampliação do uso da energia elétrica a partir da energia solar e eólica;

VII - articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento integrado;

VIII - criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar e eólica, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado;

IX - promover campanhas educativas sobre as vantagens do uso de energia renovável;

X - financiar ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia solar, em especial para a população de baixa renda;

XI - financiar pesquisas desenvolvidas por entidades que atuem na área da energia alternativa, em especial a energia solar;

XII - conceder incentivos fiscais e tributários às empresas que se dedicam à fabricação e venda de equipamentos geradores de energias alternativas, em especial a solar, observados os preceitos da legislação estadual pertinentes em vigência;

XIII - elaborar estudos para implantação da energia solar nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, em especial nas empresas públicas e autarquias estaduais, visando à diminuição, por parte do Poder Público, dos gastos com a utilização de energia elétrica convencional, como forma de proporcionar economia ao erário a curto, médio e longo prazo;

XIV - buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Art. 4º A concessão dos incentivos fiscais e financeiros às empresas e comunidades produtivas interessadas será diferenciada em função dos seguintes itens:

I - atividade produtiva;

II - natureza do projeto ou da prática sustentável;

III - porte do empreendimento, da empresa ou da comunidade produtiva;

IV - localização no Estado;

V - ganho projetado de sustentabilidade, segundo indicadores definidos no decreto de regulamentação;

VI - patamar corrente de sustentabilidade do empreendimento, da empresa ou da comunidade produtiva quando da apresentação do projeto.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica, o incentivo fiscal e tributário, a pesquisa tecnológica, a assistência técnica e a promoção dos produtos, observado ainda os seguintes critérios:

I - As condições de financiamento ou garantia de crédito serão mais favorecidas quanto maior o patamar corrente de eficiência do empreendimento, empresa ou comunidade produtiva interessada, quando da apresentação do projeto, sem prejuízo das avaliações de risco de crédito;

II - Para os efeitos do disposto nesta Lei, somente é considerada energia renovável de fonte incentivada aquela de origem solar e eólica, observados os seguintes requisitos:

a) a captação da fonte deve ocorrer em território paraibano;

b) a aquisição deve ser feita diretamente a estabelecimentos que comprovadamente gerem ou comercializem a referida energia.

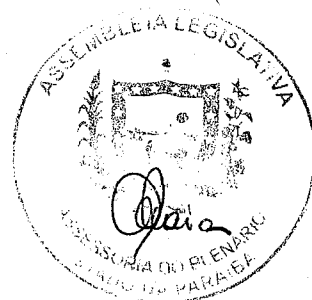
III - O estabelecimento industrial que adquirir energia elétrica de fonte renovável solar deverá ser estimulado mediante a concessão de crédito presumido do ICMS, na forma do decreto de regulamentação da lei;

IV - É condição para habilitação ao incentivo previsto no inciso anterior ser estabelecimento industrial, localizado no território do Estado da Paraíba, inscrito no regime normal de apuração do ICMS.

V - para fins do incentivo fiscal previsto nesta Lei, somente será considerada a energia elétrica contratada diretamente a terceiros que comprovadamente gerem ou comercializem energia de fontes renováveis;

VI - para fins de definição dos custos de aquisição da energia proveniente da fonte renovável incentivada, bem como para habilitação de empreendimentos geradores ou comercializadores, serão procedidos leilões de projetos de oferta de energia, tomando por base a estimativa de consumo de potenciais beneficiários, na forma a ser decidida na regulamentação da presente Lei.

VII - a participação de estabelecimento comercializador de energia de fontes renováveis nos leilões previstos no inciso anterior, bem como do estabelecimento gerador, está condicionada ao fato de ambos estarem localizados no território do Estado da Paraíba.



Art. 6º A Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica será gerenciada observando:

- I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;
- II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;
- III - o acompanhamento da execução da política de que trata esta

Lei;

IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio a elaboração, ao desenvolvimento, a execução e a operacionalização dos empreendimentos;

V - buscar parcerias com outras entidades públicas ou privadas, para maximizar a produção e o incentivo a utilização dos produtos;

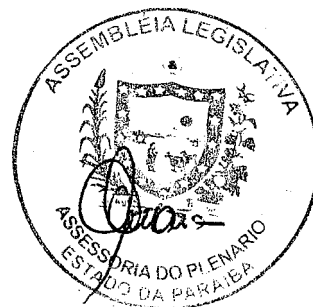
VI - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os municípios e a iniciativa privada, destinados à exposição e à divulgação dos benefícios da Política regulada por esta Lei, visando estimular o seu aproveitamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 9.770, de 08 de junho de 2012.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de maio de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 339/2016

João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 531/2015, do Deputado Estadual Adriano Galdino, que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 339/2016
PROJETO DE LEI Nº 531/2015
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**Institui a Política Estadual de Incentivo à
Geração e Aproveitamento da Energia
Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá
outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica, formulada e executada como forma de racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Estado da Paraíba.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica:

I - estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar e eólica ecologicamente corretos, englobando o desenvolvimento tecnológico e a produção de energia solar fotovoltaica e fototérmica para autoconsumo em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais;

II - criar alternativas de emprego e renda;

III- aprimorar a eficiência e o aproveitamento energético e redução de custos;

IV- prevenir ou mitigar impactos negativos ao meio ambiente;

V- universalizar o serviço público de energia;

VI - estimular o uso de tecnologias mais limpas e menos degradantes;

VII - estimular o uso de fontes renováveis de energia;

VIII - incentivar o estabelecimento de indústrias que fabricam equipamentos e componentes para a geração de energia solar e eólica no Estado da Paraíba;

IX - desenvolver o mercado fornecedor paraibano de equipamentos e serviços para a cadeia solar eólica, incluindo a atração de investimentos internacionais para favorecer a transferência de tecnologia;

X - fomentar programas de capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva;

XI - estimular a criação de empresas prestadoras de serviço de instalação e manutenção de painéis solares e de postes e torres eólicas;

XII - fomentar programas de pesquisa e desenvolvimento nas instituições do Estado para assegurar o domínio da tecnologia de energia solar fotovoltaica e eólica;

XIII - diversificar a matriz energética paraibana;

XIV - garantir maior confiabilidade e segurança para o abastecimento.

Art. 3º Na implementação da Política regulada por esta Lei cabe ao Estado, por meio dos órgãos competentes:

I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia a utilização de equipamento de energia solar e eólica;

II - apoiar a implantação de sistemas de produção de energia solar e eólica para autoconsumo;

III - estimular atividades agropecuárias que utilizem a energia solar e eólica enquanto fonte alternativa de energia;

IV - estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;

V - criar mecanismos para facilitar o fomento à fabricação, ao uso e à comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar e eólica;

VI - promover estudos sobre a aplicação e ampliação do uso da energia elétrica a partir da energia solar e eólica;

VII - articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento integrado;

VIII - criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar e eólica, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado;

IX - promover campanhas educativas sobre as vantagens do uso de energia renovável;

X - financiar ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia solar, em especial para a população de baixa renda;

XI - financiar pesquisas desenvolvidas por entidades que atuem na área da energia alternativa, em especial a energia solar;

XII - conceder incentivos fiscais e tributários às empresas que se dedicam à fabricação e venda de equipamentos geradores de energias alternativas, em especial a solar, observados os preceitos da legislação estadual pertinentes em vigência;

XIII - elaborar estudos para implantação da energia solar nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, em especial nas empresas públicas e autarquias estaduais, visando à diminuição, por parte do Poder Público, dos gastos com a utilização de energia elétrica convencional, como forma de proporcionar economia ao erário a curto, médio e longo prazo;

XIV - buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Art. 4º A concessão dos incentivos fiscais e financeiros às empresas e comunidades produtivas interessadas será diferenciada em função dos seguintes itens:

I - atividade produtiva;

II - natureza do projeto ou da prática sustentável;

III - porte do empreendimento, da empresa ou da comunidade produtiva;

IV - localização no Estado;

V - ganho projetado de sustentabilidade, segundo indicadores definidos no decreto de regulamentação;

VI - patamar corrente de sustentabilidade do empreendimento, da empresa ou da comunidade produtiva quando da apresentação do projeto.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica, o incentivo fiscal e tributário, a pesquisa tecnológica, a assistência técnica e a promoção dos produtos, observado ainda os seguintes critérios:

I - As condições de financiamento ou garantia de crédito serão mais favorecidas quanto maior o patamar corrente de eficiência do empreendimento, empresa ou comunidade produtiva interessada, quando da apresentação do projeto, sem prejuízo das avaliações de risco de crédito;

II - Para os efeitos do disposto nesta Lei, somente é considerada energia renovável de fonte incentivada aquela de origem solar e eólica, observados os seguintes requisitos:

a) a captação da fonte deve ocorrer em território paraibano;

b) a aquisição deve ser feita diretamente a estabelecimentos que comprovadamente gerem ou comercializem a referida energia.

III - O estabelecimento industrial que adquirir energia elétrica de fonte renovável solar deverá ser estimulado mediante a concessão de crédito presumido do ICMS, na forma do decreto de regulamentação da lei;

IV - É condição para habilitação ao incentivo previsto no inciso anterior ser estabelecimento industrial, localizado no território do Estado da Paraíba, inscrito no regime normal de apuração do ICMS.

V - para fins do incentivo fiscal previsto nesta Lei, somente será considerada a energia elétrica contratada diretamente a terceiros que comprovadamente gerem ou comercializem energia de fontes renováveis;

VI - para fins de definição dos custos de aquisição da energia proveniente da fonte renovável incentivada, bem como para habilitação de empreendimentos geradores ou comercializadores, serão procedidos leilões de projetos de oferta de energia, tomando por base a estimativa de consumo de potenciais beneficiários, na forma a ser decidida na regulamentação da presente Lei.

VII - a participação de estabelecimento comercializador de energia de fontes renováveis nos leilões previstos no inciso anterior, bem como do estabelecimento gerador, está condicionada ao fato de ambos estarem localizados no território do Estado da Paraíba.

Art. 6º A Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica será gerenciada observando:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - o acompanhamento da execução da política de que trata esta

Lei;

IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio a elaboração, ao desenvolvimento, a execução e a operacionalização dos empreendimentos;

V - buscar parcerias com outras entidades públicas ou privadas, para maximizar a produção e o incentivo a utilização dos produtos;

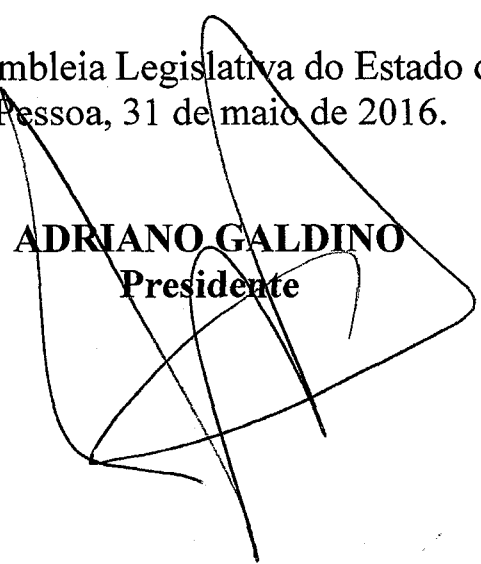
VI - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os municípios e a iniciativa privada, destinados à exposição e à divulgação dos benefícios da Política regulada por esta Lei, visando estimular o seu aproveitamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 9.770, de 08 de junho de 2012.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 339/2016

PROJETO DE LEI Nº 531/2015

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

EMENTA: Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 06

Recebido em: 01 / 06 / 2016

Nome: Rafaela

A Casa Civil em 01/06/2016
Prazo Constitucional: 22/06/2016
Lei nº. 10.720 de 22/06/2016
Data: 23/06/2016 - Veto Parcial



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 531/2015

AUTORIA: DEPUTADO DRIANO GALDINO

EMENTA: Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico que teve sua finalização com 38 (trinta e oito) páginas, Veto Parcial transformada na Lei nº 10.720 de 22/06/2016, publicado no Diário Oficial de 23/06/2016.

João Pessoa, 03 de agosto de 2016

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo